


**TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
PRESIDENTE:

Desembargador Federal Castro Aguiar

VICE-PRESIDENTE:

Desembargador Federal Fernando Marques

CORREGEDOR-GERAL :

Desembargador Federal Sergio Feltrin

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund – *Presidente*
Desembargador Federal Luiz Antônio Soares
Desembargador Federal Abel Gomes
Desembargador Federal André Fontes - *Suplente*

DIRETOR GERAL:

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

PROJETO EDITORIAL:

Alexandre Tinel Raposo (SED)

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:

Sérgio Mendes Ferreira (ATED/SED)

COORDENAÇÃO EDITORIAL:

Carmem Lúcia de Castro (DIJAR/SED)

GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:

Ana Cristina Lana Albuquerque (SEJURI/DIJAR/SED)

SELEÇÃO, REDAÇÃO E REVISÃO:

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

PERIODICIDADE: quinzenal**ESTA EDIÇÃO ESPECIAL****CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

A presente edição especial do INFOJUR trata da relação consumerista tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor, oriundo da Lei Federal nº 8.078/90, com o objetivo de regular, de forma clara, precisa e transparente, as lides eternas entre o consumidor (cliente/comprador) e os produtores, transportadores e comerciantes vinculados à cadeia de consumo.

O referido Código é uma lei abrangente que trata das relações de consumo em todas as esferas: civil, definindo as responsabilidades e os mecanismos para a reparação de danos causados; administrativa, definindo os mecanismos para o Poder Público atuar nas relações de consumo; e penal, estabelecendo novos tipos de crimes e as punições para os mesmos.

A questão dos Direitos do Consumidor é tão importante que, em três momentos distintos, é tratada na Carta Magna, promulgada em 1988.

No primeiro momento, o Capítulo I, do Título II, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, estabelece a Lei Maior, no artigo 5º, XXXII, que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", o que quer dizer, em outras palavras, que o Governo Federal tem a obrigação de defender o consumidor, de acordo com o que estiver estabelecido nas leis.

No segundo momento, a Constituição Federal faz jus à defesa do consumidor quando trata dos princípios gerais da atividade econômica no Brasil, citando em seu artigo 170, V, que a defesa do consumidor é um dos princípios que devem ser observados no exercício de qualquer atividade econômica.

Por terceiro, porém não menos importante, o artigo 48, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, determina que o Congresso Nacional elabore o Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90. Tem-se, então, os três dispositivos constitucionais supramencionados insculpidos no artigo 1º, da Lei Consumerista - CDC.

Ratificam-se as questões supramencionadas, em relação ao tema proposto, pela jurisprudência formada, através dos acórdãos proferidos pela Egrégia Corte da 2ª Região, bem como seus respectivos pares regionais e os excelsos STJ e STF.

Este informativo não se constitui em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 2ª Região. Para críticas ou sugestões, entre em contato com jornalinfojur@trf2.gov.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 – Centro – Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 – Tel.: (21) 3261-8000

www.trf2.gov.br

5ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2004.51.01.0210559

DJ de 07/05/2008, p. 332.

Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

Apelante: Caixa Econômica Federal.

Apelado: M. N. A. P.

RESPONSABILIDADE CIVIL – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ATIVIDADE BANCÁRIA – INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA – CADERNETA DE POUPANÇA – SAQUES INDEVIDOS – CAIXA ELETRÔNICO 24 HORAS – DANO MORAL – CONFIGURADO.

– Restou incontroverso, nos autos, que os saques foram feitos através de caixas eletrônicos 24 horas e terminais eletrônicos, sem o consentimento da recorrida; que os sucessivos saques foram realizados no curso do mês de setembro de 2004; que a correntista teve conhecimento do fato, num sábado, ficando desorientada acerca do que fazer, por não haver, naquele dia, expediente bancário; que o montante subtraído corresponde a R\$ 2.430,00, e da correntista foram cobrados encargos bancários em razão da movimentação em sua conta, conforme extrato juntado à fl. 11; que na apuração dos fatos, a CEF concluiu que os valores haviam sido, indevidamente, transferidos para a conta de outra correntista sua; e que os valores reclamados foram restituídos à correntista;

– No caso dos autos, a recorrida tem 41 anos de idade, é solteira e desempenha a profissão de saladeira, ou seja, os recursos depositados em sua conta corrente são frutos de um trabalho de baixa qualificação e remuneração. E, se levarmos em consideração, por outro lado, a grafia lançada na procuração (fl. 09), pode-se concluir ser a apelada pessoa demasiadamente simples. Assim, para as pessoas que se enquadrem neste grupo social – o sumiço de valores, mesmo que por tempo pequeno, é motivo de apreensão, angústia e dor, diante de incertezas acerca da recuperação das suas economias e do tempo que levará para economizar tais valores, novamente;

– De ofício desvincula-se a indenização do salário-mínimo.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

CEF-SAQUES INDEVIDOS-APLICAÇÃO DO CDC-INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão em comento, em sede de apelação cível, decorrente de sentença de lavra do MM. Juiz Federal Dr. Firly Nascimento Filho, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, julgando procedente o pedido da autora ora apelada M. N. A. P., em condenar a CEF em primeira instância por saques indevidos na conta poupança nº 013.00004236-9, de titularidade da autora, na Agência Grande Rio, da apelante (Empresa Pública Federal), condenando a restituir a ré, ora apelante, os valores sacados indevidamente da conta poupança da autora ora apelada, bem como a condenação por danos morais em 10 salários-mínimos.

Em suas razões de apelação, alega a CEF que houve, anteriormente, ao julgamento da lide em primeiro grau, a restituição dos valores sacados indevidamente na caderneta de poupança da apelada, bem como requer a negação da condenação ao pagamento de valores a título de danos morais, ou, alternativamente, a sua respectiva redução para o *quantum* inferior ao supramencionado.

A questão invocada na discussão é o fato de poder ou não, ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor nas relações de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, que restou pacificada pela ADIN, em 07/06/2006, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu pela sua não-procedência e, conseqüentemente, pela aplicação do CDC nas relações de consumo de natureza bancária ou financeira.

O voto-condutor do Relator, Exmo. Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, foi no sentido de negar provimento à apelação cível, com base nos argumentos de que a CEF deveria ter afastado a sua responsabilidade via demonstração inequívoca da inexistência ou impossibilidade de fraude do serviço bancário prestado, o que não foi obtido, pelo fato de ser notória a possibilidade de violação do sistema eletrônico via terminal de auto-atendimento 24 horas, bem como restou incontroverso que os saques foram feitos em setembro de 2004, via caixa eletrônico 24 horas, e, também em um sábado, fora do expediente bancário, no valor de R\$ 2.430,00, em que pese a CEF ter devolvido os valores retirados indevidamente da conta poupança da autora ora apelada em outubro de 2004. Logo, está caracterizada a falha na prestação do serviço bancário; caracteriza-se, ainda, que as medidas adotadas pela CEF não foram suficientes para dar tranqüilidade à autora ora apelada, gerando angústia, apreensão e sofrimento de ordem psíquica que são os fundamentos para a caracterização do dano moral; que foi condenada a ré,

configurado o dano moral e arbitrado de ofício, em moeda nacional corrente no valor de R\$ 3.000,00, substituindo o valor de dano moral arbitrado na sentença em 10 salários-mínimos.

O Relator, em voto de brilhante lavra, foi acompanhado, de forma unânime por seus pares componentes da Quinta Turma Especializada deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região.

5ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2006.51.01.019615-8

DJ de 31/03/2008, p. 244.

Relator: Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Apelante: Caixa Econômica Federal

Apelado: M. C. A. S.

CIVIL – CARTÃO DE CRÉDITO – FURTO – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO – ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INCLUSÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO – MANTIDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL – RECURSO DESPROVIDO.

– Cuida-se de apelação cível objetivando a reforma da sentença (fls. 100/111) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de responsabilidade da autora quanto aos débitos decorrentes das compras realizadas com o cartão de crédito nº 5488260055418909, efetuadas no dia 27/11/2005, e para retirar o nome e o CPF da autora dos cadastros restritivos de crédito. Ademais, julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando a Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente, desde a data da sentença, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula nº 326, do STJ).

Em suas razões recursais, aduz a CEF que a autorização de despesa se sujeita à situação do cartão no momento da transação e, como a autora não havia cancelado o cartão no dia do roubo, mas, tão-somente, no dia posterior, este estava apto a ser utilizado, razão pela qual deve ser observada, *in casu*, a cláusula quinta do contrato de cartão de crédito, a qual estipula que é de total responsabilidade do cliente a comunicação imediata do furto do cartão à Caixa, ocorrendo por parte do cliente qualquer despesa efetuada entre o roubo e a comunicação. Por fim, alega que não há que se falar em indenização por danos morais, uma vez que não há qualquer demonstração nos autos de que a autora tenha sofrido abalo em sua honra ou moral causado por ação ou omissão da CEF.

Aplicação do art. 14, do CDC, que estabelece que a responsabilidade do fornecedor do serviço independe de culpa, ou seja, trata-se de responsabilidade objetiva. Assim, não pode, portanto, a CEF, se eximir da responsabilidade, alegando que o dano foi decorrente de culpa exclusiva da vítima, fato que inclusive não restou comprovado. Os bancos são prestadores de serviços, portanto, estão submetidos às disposições do CDC. – A cláusula quinta do contrato firmado entre as partes não pode ser considerada, pois se trata de cláusula abusiva, a qual é proibida pela estipulação dos arts. 25 e 51, do CDC, os quais proíbem a existência de cláusulas que impossibilite, exonere ou atenuem a obrigação de indenizar. No pertinente ao *quantum debetur*, entendo que a quantia arbitrada pela magistrada de 1º grau deve ser mantida, uma vez atendidos os parâmetros de razoabilidade e de prudência.

– Manutenção da declaração de inexistência de responsabilidade da autora quanto aos débitos decorrentes das compras do cartão de crédito nº 5488260055418909, razão pela qual deve ser retirado o nome da mesma nos cadastros restritivos de créditos. No caso dos autos, a parte autora pediu R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de danos morais. A MMª Juíza *a quo* condenou a CEF ao pagamento de quantia referente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante que, ante as circunstâncias da causa, considero que foram atendidos os parâmetros de razoabilidade e de prudência delineados. A parte autora efetivamente teve transtornos inclusive pelo fato de ter sido inscrita indevidamente, já que os débitos que geraram a inscrição nos cadastros

restritivos, quais sejam, SERASA e SPC (fls. 20 e 22) foram indevidos, pois a CEF deveria ter bloqueado o cartão de crédito no momento da comunicação do roubo.

Recurso desprovido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

CARTÃO DE CRÉDITO – NEGATIVAÇÃO – ARTIGO 14 DO CDC – DANO MORAL

A questão em análise versa sobre apelação cível interposta pela CEF objetivando a reforma de sentença de fls. 100/111 que julgou procedente a responsabilização da ré ora apelante, decorrente da insegurança e da indevida utilização do cartão de crédito nº 5488260055418909 em 27/11/05, para viabilizar as compras não efetuadas pela titular do cartão, fato este que culminou na inclusão do nome da mesma nos órgãos restritivos de proteção ao crédito, sem ter dado causa a tanto.

Daí a sentença supramencionada, prolatada pela MMA. Juíza *a quo*, da Vigésima Nona Vara Federal do Rio de Janeiro, declarar a inexistência de responsabilidade da autora quanto às compras por ela não feitas, que geraram débitos em seu cartão de crédito, de numeração supramencionada, e a inclusão do nome da mesma nos cadastros restritivos de crédito, bem como a aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 pela manutenção do nome da autora nos referidos órgãos de proteção ao crédito, e pela condenação por dano moral.

Em suas razões de apelação, a CEF requer a reforma do *decisum*, julgando a ação improcedente, sob o argumento de que a autora não havia cancelado o cartão no dia do roubo, somente no dia posterior, em perfeita harmonia com a cláusula quinta do contrato de cartão de crédito, além do fato de nenhuma comprovação de ter a autora sofrido abalo em sua honra ou moral, causado por ação ou omissão da apelante que ensejasse a indenização por dano moral.

A Relatora, Desembargadora Federal VERALÚCIA LIMA, votou no sentido de negar provimento ao recurso da CEF, com base em não merecerem prosperar as alegações da ré, pois, conforme documentação acostada aos autos, observa-se que a autora comunicou à ré o roubo do cartão de crédito em novembro de 2005, não reconhecendo as respectivas compras efetuadas em seu cartão de crédito. Decorrendo dessa situação a aplicação do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de produto ou serviço, independentemente de culpa ou dolo do mesmo,

restando não comprovada a alegação da apelante de que era caso de culpa exclusiva da vítima, bem como qualquer restrição ou dúvida sobre o fato de as instituições estarem submetidas às disposições da Lei Consumerista. Além do fato da necessidade da inversão do ônus da prova, artigo 6º, VIII do CDC, pela real hipossuficiência técnica e econômica da autora em relação a ré.

Em seu voto, a Excelentíssima Desembargadora reforça que os artigos 25 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, proíbem a existência de cláusulas que impossibilitem, exonerem ou atenuem a obrigação de indenizar, como cláusula abusiva decorrente de contrato de adesão, como é o caso da cláusula quinta do referido contrato do cartão de crédito. Ainda, é mantida a condenação do *quantum* em relação aos danos morais arbitrados pela Magistrada da Vigésima Nona Vara Federal como razoável e prudente o patamar de R\$ 10.000,00 pela inscrição nos cadastros restritivos do nome e do CPF da autora ora apelada.

Adite-se que o voto-condutor da Excelentíssima Relatora foi acompanhado de forma unânime, no sentido de negar provimento ao recurso da CEF, por seus pares componentes da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Acórdãos citados:

- STJ
 - ⇒ AGRG no RESP 2005.01.24313-9 SP (DJ de 28/11/2005, p. 289) – Terceira Turma – Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI.

“Processual civil. Agravo no recurso especial. CDC. Inversão do ônus da prova. Reexame do conteúdo fático-probatório.

– A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado na origem, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial. Precedentes.

Negado provimento ao agravo.”
 - ⇒ RESP 1998.0084400-7 SP (DJ de 07/11/2005, p. 254) – Terceira Turma – Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE MATTOS.

“CONSUMIDOR – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – SÚMULA 7 – HOSPITAIS OU CLÍNICAS – CDC, ART. 14 – RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

– A inversão do ônus da prova, condicionada à verossimilhança da alegação e à hipossuficiência do consumidor, ao critério do juiz, implica reexame de prova, inviabilizado pela Súmula 7.

– A responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços não conduz diretamente à inversão do ônus da prova, que se submete aos ditames do Art. 6º, VII, do CDC.”

- ⇒ RESP 20030073209-2 RS (DJ de 03/10/2005, p. 260) – Quarta Turma – Relator: Ministro BARROS MONTEIRO.

“*CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOUÇÃO VALORES PAGOS. SUBSTITUIÇÃO DA CONSORCIADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO SEM ANÁLISE PRÉVIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 6º, VIII, DO CDC.*

– A inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, exige a análise prévia dos pressupostos nele previstos, não podendo operar-se de forma automática.

– Ainda que tivesse havido a substituição do desistente por outro interessado, a restituição das quantias pagas deve concretizar-se no prazo de trinta dias, após o encerramento do plano.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente.”

● TRF4

- ⇒ AC 2001.04.01.009112-2 PR (DJ de 18/09/2002, p. 469) – Quarta Turma – Relator: Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK.

“*ROUBO DE CARTÃO MAGNÉTICO ‘FEDERAL CARD’. COMUNICAÇÃO DO ROUBO. SAQUES INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO CDC. DANO MATERIAL. RETIRADA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA PARA COBRIR DÉBITO INDEVIDO. INSCRIÇÃO NO SPC INDEVIDA. DANO MORAL.*

1 – Os apelados tiveram o cartão ‘Federal Card’ roubado e em seguida comunicaram a CEF, a qual não efetuou o bloqueio do mesmo, ocorrendo diversos saques na conta corrente.

2 – Os bancos são prestadores de serviços, portanto estão submetidos às disposições do CDC, possuindo responsabilidade objetiva.

3 – Apesar de expressamente autorizada a retirada de valores de aplicações financeiras, esta foi feita de forma indevida, pois foi para cobrir débitos existentes indevidamente.

4 – É cabível a indenização por danos morais decorrentes da simples inscrição indevida no SPC.

5 – Apelação improvida.”

6ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2002.02.01.015381-4

DJ de 05/10/2007, p. 1173

Relator: Juíza Federal Convocada VALÉRIA ALBUQUERQUE

Apelante: Caixa Econômica Federal

Apelada: R. N. P.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – ART. 6º, VIII DO CDC – RESTITUIÇÃO DE VALORES IRREGULARMENTE SACADOS DE CONTA CORRENTE.

– A Súmula nº 297 do E. STJ afirma a sujeição das instituições financeiras à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que, nos termos do § 2º de seu art. 3º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, e, mais adiante, em seu art. 14, confere natureza objetiva à responsabilidade contratual dos bancos, estando, por outro lado, possibilitada a inversão do ônus da prova de acordo com o art. 6º, VIII do mesmo CDC.

– Caracterizada a falha na prestação do serviço por parte da instituição bancária, impõe-se sua responsabilização pelo dano causado ao correntista, eis que não comprovada qualquer das excludentes constantes no § 3º do art. 14 do CDC.

– Recurso improvido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

SAQUES INDEVIDOS – BANCO – ARTIGO 6º, VIII DO CDC – SÚMULA 297 STJ

A questão em comento trata de sentença proferida pela Terceira Vara Federal de São João de Meriti, no Estado do Rio de Janeiro, com procedência decorrente de saques ocorridos na conta corrente da autora e não feitos pela mesma, mantida a referida conta na instituição financeira (ré), sendo considerados indevidos e, por isso, merecedores de indenização por parte da ré.

Em razões de apelação, alega a CEF a inexistência dos requisitos necessários para a invocação da inversão do ônus da prova, insculpido no artigo 6º, VIII do CDC, a não-verossimilhança da tese apresentada ou a hipossuficiência da autora.

A Relatora da apelação cível em questão, oferecida

pela CEF, foi categórica no seu voto-condutor com o intuito de negar provimento ao recurso em epígrafe, sob a tese da Súmula 297, do STJ incluir nas instituições financeiras a aplicação do Código de Defesa Consumidor – Lei nº 8.078/90. Daí a aplicação imediata dos artigos 6º, VIII e 14, do mesmo diploma legal, garantindo a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva, respectivamente. Caracterizada a falha na prestação do serviço por parte da ré, demonstrando que a segurança exigível de instituição financeira não existe e que deveria manter o sistema operacional seguro e confiável para a não-ocorrência dos saques em conta-corrente indevidos. Não comprovando a ré qualquer excludente de responsabilidade, não resta outra alternativa a não ser a condenação da mesma na indenização de danos materiais e morais que compensem ou amenizem as perdas e transtornos sofridos pela autora.

Adite-se que a Excelentíssima Relatora, Juíza Federal Convocada VALÉRIA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE, foi acompanhada de forma unânime por seus pares componentes da Sexta Turma Especializada deste Egrégio Tribunal Regional da Segunda Região.

Acórdão citado:

- STJ
 - ⇒ RESP 2005.00.311927 SP (DJ de 01/02/2006, p. 553) – Terceira Turma – Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI.

6ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2002.51.01.000793-9

DJ de 12/09/2007, p. 50

Relator: Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES

Apelante: S. C. V. S.

Apelante: Caixa Econômica Federal

Apelados: Os mesmos

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. SAQUE INDEVIDAMENTE REALIZADO NA CONTA POUPANÇA DA AUTORA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL MANTIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO. SÚMULA 43/STJ. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRI-

OS DEVIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DESCABIMENTO NAS REPARAÇÕES POR DANOMORAL. RECURSO DA CEF NÃO PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

A relação jurídica de direito material está enquadrada como relação de consumo, em conformidade com o preceituado no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

O Banco tem com a autora um contrato de adesão e, por força deste, franqueia-lhe o uso das máquinas eletrônicas, no sentido de prestação de um serviço, restando, indiscutível, a falta de cuidado com que procedeu a CEF com o patrimônio alheio e da negligência com a cliente, que se viu, temporariamente, impotente para resolver o problema vivenciado em suas dependências.

Aplica-se a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII do CDC, o que significa dizer que, na hipótese de saque indevido, compete ao correntista demonstrar a ocorrência da movimentação fraudulenta de sua conta, devendo o Banco, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato derivou da culpa da cliente ou da força maior ou caso fortuito.

Não tendo produzido a Caixa Econômica Federal nenhum elemento de prova que pudesse eliminar a sua responsabilidade, deve restituir à autora a quantia de R\$ 3.420,45 (três mil quatrocentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), que foi indevidamente sacada de sua caderneta de poupança, corrigida monetariamente, a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), qual seja, desde 14/11/2001, data do último saque efetuado.

Os danos morais são admitidos na Constituição Federal de 1988, notadamente nos incisos V e X, do art. 5º, bem como nos incisos VI e VII, do art. 6º, do CDC, no entanto, o valor equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos, conforme pleiteia a autora, em sua peça vestibular, afigura-se excessivo a ensejar a reparação dos danos sofridos, posto que a condenação pecuniária deve ser fixada com moderação, porque o seu objetivo não é o enriquecimento da parte, devendo ser levado em conta a dimensão do dano, como também sua repercussão na esfera do ofendido, pelo que deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tem-se que "*Nas reparações por dano moral, como o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há falar-se em sucumbência recíproca*" (STJ, 3ª T., REsp

nº 291625/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, unânime, DJU de 04.08.2003), devendo ser fixados honorários advocatícios devidos à autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por não ensejar a matéria maiores complexidades.

Recurso da CEF não provido e recurso da autora parcialmente provido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE S. C. V. S.

SAQUE INDEVIDO – DANO MATERIAL E MORAL – CDC – INVERSÃO DA PROVA.

A questão em comento é decorrente da sentença prolatada pela Décima Quinta Vara Federal do Rio de Janeiro que julgou procedente, em parte, o pleito de S. C. V. S. em relação à condenação da ré em indenização por danos materiais e morais em face da CEF, com o ressarcimento de danos materiais de R\$ 3.420,45, com juros e correção desde a sentença até o efetivo pagamento, decorrente de saques indevidos na conta poupança de titularidade da autora, bem como a condenação em danos morais equivalente a duzentos salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 2.400,00.

Adite-se a interposição de embargos de declaração por parte da autora, mas que foram inadmitidos.

Em suas razões recursais, através da apelação cível, a CEF alega que não deu causa ao dano, por isso descabendo qualquer responsabilidade. Afirmar, ainda, que as operações em caixa eletrônico são dependentes de assinatura eletrônica (senha) e do próprio cartão bancário e que é provado que ambos são seguros e não podem ser fornecidos a terceiros. Aduz a não-comprovação e demonstração dos danos morais já que não houve abalo do crédito, nem repercussão social e nem demonstração de outro prejuízo em razão do valor sacado indevidamente.

Percebe-se que a autora, ora apelante e apelada, recorre pugnando pela reforma da sentença com o intuito de ver majorado o valor decorrente de condenação por dano moral, pois deve o valor da condenação levar em consideração a situação econômica da ré ora apelante (CEF). Agrava a situação o fato de o dano estar aquilatoado no rol dos gravíssimos, devendo seu patamar ser elevado para sessenta salários-mínimos, bem como, a partir da sentença, mas, do ponto de vista da autora, deveria ocorrer desde o efetivo prejuízo (14/11/2001 – último saque), como ainda a condenação em honorários advocatícios no percentual de 20%.

Em seu voto-condutor, o Relator do processo, Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES, é incisivo na questão que caberia à CEF comprovar que inexistiu qualquer defeito na prestação do serviço bancário ou que a falha ocorreu por culpa exclusiva do cliente ou terceiro e que a instituição dispõe dos meios necessários para efetivo controle das operações. Inocorreram demonstração e comprovação inequívocas de tais quesitos para afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira em apreço (CEF), o que, com base no CDC, em especial no artigo 14, da Lei nº 8.078/90, caracteriza a responsabilidade objetiva da instituição financeira, que independe de dolo ou culpa para a sua responsabilização.

O voto do Relator foi acompanhado de forma unânime por seus pares componentes da Sexta Turma Especializada desta Egrégia Corte Federal Regional da Segunda Região, com o intuito de negar provimento ao recurso da CEF e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, para que seja condenada a instituição financeira a restituir a quantia de R\$ 3.420,45, cuja correção monetária é incidente desde o efetivo prejuízo, com base na Súmula 43, do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, desde 14/11/2001, data do último saque indevido, bem como majorar o valor da indenização correspondente aos danos morais para R\$ 5.000,00 e condenar a CEF a pagar honorários advocatícios à autora em 10% do valor da condenação.

Acórdãos citados

- STJ
 - ⇒ AGA 199900970764 RJ (DJ de 05/02/2001, p. 108) – Terceira Turma – Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI.
 - ⇒ RESP 200000614939 RS (DJ de 20/08/2001, p. 473) – Quarta Turma – Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR.
- TRF1
 - ⇒ AC 2001.38.00.0153545 MG (DJ de 25/11/2003, p. 68) – Quinta Turma – Relator: Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA.
- TRF2
 - ⇒ AC 2002.02.01.0363122 RJ (DJ de 09/07/2003, p. 56) – Quarta Turma – Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO.

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÕES BANCÁRIAS. CÓDIGO DO CONSUMIDOR.

I – O serviço de natureza bancária, financeira ou de crédito é regido pela Lei nº 8.078/90 (§ 2º do art.3º);

II – Saques em conta mediante eventual uso do cartão, tendo o consumidor negado a utilização e o fornecimento de sua senha particular;

III – O fornecedor do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços (art.14, CDC);

IV – Cabe ao fornecedor provar que o serviço é eficiente ou que a culpa seria exclusiva do titular do cartão. Alegações genéricas da ré em sua resposta;

V – Ressarcimento quanto aos saques e dano moral fixado em parâmetros razoáveis;

VI – Apelação conhecida e provida.”

⇒ AC 2002.02.01.0152603 RJ (DJ de 09/05/2003, p. 480) – Quinta Turma – Relatora: Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA. “CIVIL. CEF. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM.

– Conforme reza o art. 3º, § 2º, do Código de defesa do Consumidor, ‘Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas’.

– Ainda, o art. 14, § 1º, do mesmo diploma legal, dispõe o seguinte: § 1º ‘O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...)’.

– Conforme se verifica dos dispositivos apontados, a relação do banco com o correntista é considerada relação de consumo, e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele.

– Quando se fala de responsabilidade objetiva, quer-se dizer que não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente, no caso, a CEF.

– Em caso de inscrição indevida do nome do correntista no cadastro de inadimplentes, este fato faz prova, por si mesmo, quanto ao cabimento de indenização por danos morais, levando-se em conta as POSSIBILIDADES vexatórias que isso implica.

– Pela prerrogativa de livre convencimento atribuída ao Magistrado, considero o quantum

fixado em primeiro grau de jurisdição adequado para servir aos fins a que se destina, a saber, a compensação, a punição e a inibição do lesionante, sem, contudo desconsiderar-se o porte econômico da empresa ré, ou, por outro, lado, recair no efeito de tornar a indenização causa de enriquecimento ilícito.

– Recurso improvido.”

7ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2006.51.03.000991-1

DJ de 25/04/2008, p. 559

Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER

Apelante: Caixa Econômica Federal

Apelada: W.R. R.

RESPONSABILIDADE CIVIL – ATIVIDADE BANCÁRIA – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO – VALOR RECEBIDO A MENOR-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CABIMENTO.

I – As atividades bancárias estão inseridas no conceito de serviço expresso no art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

II – Justificável, no caso, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, porquanto evidente a hipossuficiência da Demandante perante a instituição financeira demandada, a qual é obviamente responsável pela implantação e bom funcionamento do sistema de movimentação bancária oferecido a seus clientes, calcada na discrepância econômica entre as partes e, principalmente, no aspecto técnico, relativo à possibilidade de realização da prova, eis que competiria ao Banco demonstrar, de forma efetiva, que o valor debitado na conta bancária da Autora foi realmente o que ela retirou no caixa eletrônico.

III – Impõe-se reconhecer a obrigação da instituição financeira de ressarcir o valor não recebido pela parte Autora, e debitado na sua conta-poupança, correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme determinado na sentença.

IV – Quanto ao dano moral, é certo que não consta dos autos comprovação de situações vexatórias

vividas pela demandante em decorrência do evento danoso. Reconhece-se, porém, o constrangimento intrínseco ao simples fato de ter sido computada a retirada de valores que não correspondeu ao que realmente recebeu do caixa eletrônico, além de ter ficado retido numerário de caráter alimentar, decorrente de pensão previdenciária, o que inegavelmente ensejou desconforto passível de reparação. Considere-se, ainda, que se trata de pessoa idosa que precisou diligenciar judicialmente a fim de poder solucionar o impasse, haja vista o descaso da ré com todo o ocorrido. Assim, não se pode esquecer do aspecto pedagógico da condenação.

V – A condenação pecuniária decorrente de dano moral deve ser fixada com moderação, vez que seu objetivo não é o enriquecimento da parte que a pleiteia, devendo ser levada em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, pelo que se afigura razoável o *quantum* indenizatório fixado na sentença de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

VI – Sentença mantida.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA-SAQUE-CAIXA ELETRÔNICO-VALOR MENOR

Trata-se de apelação cível interposta pela CEF contra sentença proferida pela Segunda Vara Federal de Campos dos Goytacazes que julgou parcialmente procedente o pleito de W.R. R. para condenar a instituição financeira em comento a indenizar a autora por danos materiais e morais nos valores respectivos de R\$ 50,00 e R\$ 2.000,00, pelo saque efetuado de R\$ 950,00 em 07/12/2005, mas que foi apenas restituído pelo caixa eletrônico R\$ 900,00, restando os outros R\$ 50,00 que ensejaram a condenação em danos materiais. A autora ainda alega que tentou, de forma administrativa, regularizar o problema com a CEF e, inclusive, através do Procon com reclamação, mas foram infrutíferas suas tentativas via administrativa, não restando outra forma senão buscar o Poder Judiciário Federal que é o competente para julgar devido a ré ora apelante ter a natureza jurídica de Empresa Pública Federal.

Em suas razões de apelação, vem a CEF alegar que se torna inviável manter vigilância sobre todos os seus clientes no momento dos saques pessoais para confrontar se o valor solicitado e o valor efetivamente sacado (debitado em conta-corrente ou conta poupança) junto aos caixas eletrônicos são idênticos. Sendo o único meio a confrontação do total solicitado para saque pelos

clientes daquela agência, confere com o mesmo valor do efetivamente sacado dos caixas eletrônicos naquele dia, dentro da mesma agência, como alega ter providenciado tal conferência e não ter verificado qualquer diferença em relação aos R\$ 50,00 alegados pela autora como faltantes na hora do efetivo saque.

O Relator do processo, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, em seu voto, que foi acompanhado, de forma unânime, por seus pares componentes da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, negou provimento ao recurso da CEF pelos seguintes argumentos: as atividades bancárias são serviços insculpidos de forma expressa no artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90); a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII do CDC, a evidente hipossuficiência técnica e econômica da autora em relação a ré ora apelante; danos materiais e morais devidamente demonstrados e comprovados que merecem respaldo econômico via indenização fixada com moderação, levando em consideração a dimensão do efeito danoso e sua repercussão na esfera do ofendido.

Acórdãos citados:

- STF
 - ⇒ ADIN nº 2.591 DF – (DJ de 29/09/2006, p. 205) – Pleno – Relator : Ministro CARLOS VELLOSO – Relator para acórdão: Ministro EROS GRAU
 - “CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.
 - 1 – As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.
 - 2 – ‘Consumidor’, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.
 - 3 – O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado

em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

4 – Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.

5 – O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.

6 – Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei nº 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMEN- TAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.

7 – O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.

8 – A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI Nº 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.

9 – O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa – a chamada capacidade normativa de conjuntura – no exercício da qual lhe

incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.

10 – Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.

11 – A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.”

● TRF2

⇒ AMS 2001.02.01.017589-1 RJ – (DJ de 24/09/2002), p. 247) – Segunda Turma-Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO.

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRR's. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS. PORTARIA Nº 10 DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

– Ação objetivando comercializar livremente derivados de petróleo, álcool combustível e GLP – gás liquefeito de petróleo, afastando, por conseguinte, as restrições impostas pela Portaria nº 10 do Ministério de Minas e Energia.

– A política energética nacional, regida pela Lei nº 9.478, está sujeita às determinações impostas pela Agência Nacional de Petróleo, a quem incumbe regular a matéria.

– No uso das atribuições conferidas pela Carta Magna e pela lei de regência, foi adotada a Portaria nº 10 que, tendo em vista o interesse nacional, impôs as limitações ora impugnadas, inexistindo qualquer afronta aos princípios da legalidade, livre concorrência, isonomia e hierarquia das restrições.

– Manutenção da sentença, em face da legitimidade das restrições.”

● TRF4

⇒ AC 2000.04.01.089504-8 SC – (DJ de 30/01/2002, p. 563) – Terceira Turma – Relatora: Desembargadora Federal TAIS SCHILLING FERRAZ.

“ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS ENTRE POSTOS REVENDEDORES DE UMA MESMA EMPRESA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PORTARIAS Nº 61/95 E 09/97 DO MINISTÉRIO DAS MINAS E

ENERGIA. DEFESA DO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS DOS PROCURADORES DA ANP INDEVIDOS PELA INOCORRÊNCIA DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL.

1 – A Portaria nº 61/95, substituída, posteriormente, pela Portaria nº 09/97, do Ministro das Minas e Energia, que manteve a mesma norma, vedava a transferência ou a permuta de combustível entre postos revendedores.

2 – É do autor o ônus de provar que não efetuou a transferência identificada através dos próprios livros contábeis e notas fiscais, ônus de que não se desincumbiu.

3 – Preservação da segurança do trabalho e dos princípios da ordem econômica, especialmente a proteção ao consumidor. Possibilidade de ser a lei, naturalmente genérica e abstrata, suprida por atos normativos infralegais, necessários à disciplina dinâmica da segurança do trabalho e da defesa do consumidor, a exemplo do que já ocorre com as leis penais em branco e com a legislação aduaneira.

4 – Excluída a condenação em honorários aos procuradores da ANP, que não atuaram no feito até a prolação da sentença.

5 – Recurso parcialmente provido.”

● TRF5

⇒ REO 69860 CE (DJ de 12/09/1992, p. 1258) – Primeira Turma – Relator: Desembargador Federal IVANLIRA CARVALHO.

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA Nº 062/95 DO MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA. LIMITAÇÃO IMPOSTA À ATIVIDADE DE TRR

– A PORTARIA Nº 10/97 DO MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA NÃO ESTÁ ISOLADA NO ORDENAMENTO, SENDO EDITADA NO EXERCÍCIO DOS LEGÍTIMOS PODERES REGULAMENTAR E DE POLÍCIA CONFERIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOTADAMENTE QUANDO SE ESTÁ DIANTE, COMO NO CASO VERTEENTE, DE ATIVIDADE ECONÔMICA RELEVANTE PARA O INTERESSE NACIONAL, ALÉM DE EMINENTEMENTE ESTRATÉGICA, QUE, POR ISTO MESMO, RECLAMA A INTERVENÇÃO DO ESTADO, DISCIPLINANDO A ATUAÇÃO DOS PARTICULARES.

– REMESSA OFICIAL PROVIDA”

7ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2003.51.01.028454-0

DJ de 26/03/2008, p. 90

Relator: Juiz Federal Convocado LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Apelante: W. V. O.

Apelado: Caixa Econômica Federal.

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA PELO AGENTE FINANCEIRO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO.

1 – Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas.

2 – Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE pelo método Hamburguês ou por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito.

3 – Inexiste ilegalidade na atribuição de escolha de seguradora à CEF, visto que, por ser de intervenção obrigatória no instrumento contratual e constituir uma imposição legal que serve como garantia ao próprio Sistema Financeiro da Habitação, justifica-se tal restrição na liberdade de contratar dos particulares.

4 – Tampouco se mostra ilegal a cobrança de taxa administrativa e de risco de crédito, que tem amparo nas normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CCFGTS.

5 – Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E NÃO CONHECIDO AGRVO.

SFH – CDC – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – TAXA DE RISCO DE CRÉDITO.

A questão em análise visa reformar sentença proferida pela Vigésima Sétima Vara Federal do Rio de Janeiro, em ação ordinária, que julgou improcedente o pleito de W. V. O., sob o fundamento de que os critérios de reajustamento

da ré ora apelada foram devidamente observados nos exatos termos do contrato de financiamento imobiliário realizado pelo sistema financeiro de habitação, tais como as parcelas do seguro habitacional, a taxa de administração e a taxa de risco de crédito.

Em suas razões de apelação, aduz o autor que o Código de Defesa do Consumidor – CDC é aplicável aos contratos de financiamento imobiliário, observados os princípios da transparência, da equidade, da boa-fé e da vulnerabilidade do mutuário, além do fato de o sistema de amortização-Sacre-ensejar prática de anatocismo (juros sobre juros), bem como a imposição de contratação do seguro habitacional de empresa do mesmo grupo econômico da ré ora apelada configura prática abusiva coibida pelo CDC, como ainda a cobrança de taxas operacionais aumentam os encargos do mutuário, ferindo o equilíbrio econômico do contrato.

Aduz a CEF, em suas contra-razões, que os contratos de mútuo imobiliário não são alcançados pelo CDC, ou seja, estão fora da relação de consumo e obedecem à norma de ordem pública, bem como a cobrança de taxa de risco e da taxa de administração é decorrente de previsão expressa do Conselho Curador do FGTS, pela Resolução nº 289/1998.

O voto do Relator, Juiz Federal Convocado LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, foi acompanhado, de forma unânime, por seus pares componentes da Egrégia Sétima Turma Especializada deste Tribunal Federal da Segunda Região, no sentido de não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação cível sob os seguintes fundamentos: há a aplicação do CDC à relação de consumo, em que pese habitacional; o fato de ser contrato de adesão não presume que as cláusulas sejam necessariamente leoninas; o ato jurídico perfeito deve ser respeitado em não havendo abuso por parte do agente financeiro (CEF); não substitui o sistema de amortização Sacre pelo método Hamburguês; inexistente ilegalidade na escolha da seguradora à CEF, já que é garantia para o Sistema Financeiro de Habitação; nem tampouco é ilegal a cobrança das taxas administrativa e de risco de crédito, já que tem amparo nas normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CCFGF.

Acórdãos citados :

● TRF 2

⇒ AC 2002.51.01.0238160 RJ (DJ de 09/03/2005, p. 106) – Terceira Turma – Relator : Juiz Federal Convocado JOSÉ NEIVA.

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE.

MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS.

1 – Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito.

2 – O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes.

3 – As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais.

4 – O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente – SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.

5 – Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.

6 – O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à Lei nº 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos.

7 – Apelação conhecida e improvida.”

⇒ AC 2002.51.01.023816-0 RJ – (DJ de 09/03/2005, p. 106) – Terceira Turma – Relator: Juiz Federal Convocado JOSÉ NEIVA.

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS.

1 – Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito.

2 – O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes.

3 – As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais.

4 – O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente – SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.

5 – Diferentemente do que ocorre com a Tabela **Price**, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.

6 – O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à Lei nº 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos.

7 – Apelação conhecida e improvida."

• TRF4

⇒ AC 200171110002784 RS – (DJ de 25/08/2004, p. 685) – Quarta Turma – Relatora: Desembargadora Federal CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

3ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2004.51.01.016888-9

DJ de 15/04/2008, p. 373

Relator: Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA

Apelante: Caixa Econômica Federal

Apelado: V. P. e outro

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO.

1 – Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, e consoante o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"), de modo que a responsabilidade dos fornecedores de serviços por danos causados aos consumidores é objetiva.

2 – O fato de o nome dos autores ter sido incluído no cadastro de inadimplentes, quando já quitada a prestação referente ao contrato de financiamento, revela a conduta danosa da CEF, a qual, por si só, gera a obrigação de indenizar a parte.

3 – A inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes não constitui mero dissabor, mas é fato que efetivamente atinge a reputação e a honra.

4 – A indenização necessita ser fixada em termos razoáveis, sendo certo que duas noções devem, portanto, balizar o quantum da mesma: a situação vexatória por qual passou o autor ao ter seu nome injustamente inscrito no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e no

SERASA, com a conseqüente restrição de seu crédito, e a efetiva punição da CEF pela inobservância da regra básica a ser seguida por quem promove a inscrição de um nome em cadastro de inadimplentes, qual seja, averiguar se a inadimplência realmente existe.

5 – *In casu*, orientando-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se não apenas dos parâmetros utilizados em decisões de instâncias superiores mas, também, de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e, notadamente, da situação econômica do lesado e às peculiaridades do caso concreto, mostra-se adequada a redução do quantum indenizatório para R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada autor.

6 – Recurso de apelação da CEF provido parcialmente. Recurso adesivo da parte autora desprovido.

POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.

CDC – NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR – DANO MORAL – REDUÇÃO

A questão em tela é a apelação cível interposta pela CEF em virtude de sentença prolatada pelo Juízo da Oitava Vara Federal do Rio de Janeiro que julgou procedente o pleito de V. P. e outro com o intuito de determinar que a ré retire o nome dos autores do cadastro restritivo de crédito junto ao SPC, SERASA, CADIN e outros, bem como condená-la ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, para cada autor, com acréscimo de juros e correção monetária a partir do trânsito em julgado da sentença.

Em suas razões de apelação, a CEF aduz a não permanência da condenação por danos morais, sob a alegação de que não houve constrangimento aos autores e, em sendo mantida a condenação por esses danos, que o valor seja minorado para não configurar enriquecimento sem causa.

O Excelentíssimo Relator, Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA DA SILVA, no seu voto-condutor, que foi acompanhado, de forma unânime,

por seus pares componentes da Oitava Turma Especializada deste Egrégio Tribunal Federal da Segunda Região, com o intuito de dar parcial provimento ao recurso de apelação da CEF e negar provimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora, com os seguintes fundamentos: os contratos bancários submetem-se ao CDC com fulcro no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90 e na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, ensejando a responsabilidade objetiva para as instituições financeiras decorrentes de relação de consumo como fornecedoras de serviços e responsáveis pelos possíveis danos causados aos consumidores; a inclusão do nome dos autores no cadastro de inadimplentes ou restritivo de crédito, por si só revela conduta danosa que gera a obrigação de indenizar pois atinge a reputação e a honra; o *quantum* indenizatório deve ser balizado por dois indicadores (a situação constrangedora a que foram colocados os autores da lide, bem como a efetiva punição da CEF por incluí-los sem a verificação da real existência de inadimplência); minoração do valor da condenação de danos morais de R\$ 20.000,00 para o patamar de R\$ 3.000,00, para cada autor, como sendo de bom alvitre sugeridos pela doutrina e jurisprudência como razoável.

3ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2006.51.06.000359-5

DJ de 12/03/08, p. 221

Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO

Apelantes: A . A . Ltda

Caixa Econômica Federal

Apelados: Os mesmos

ADMINISTRATIVO – CANCELAMENTO DE PROTESTO DE TÍTULO – PRECEDENTE DO STJ – INDENIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE – DANO MORAL – ART. 14, § 3º DO CDC (LEI Nº 8.078/90) – ART. 5º, inc. X, CF/88.

I – A responsabilidade submete-se às disposições da Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência

de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos", acrescentando-se, segundo o art. 14, § 3º, que "o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

II – A teor do disposto no art. 14 da Lei nº 8.078/90, o fornecedor do serviço deverá responder pela reparação dos danos causados ao consumidor, em razão do defeito na prestação do serviço contratado, independentemente de culpa, levando-se em consideração, o seu modo de fornecimento, bem como o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam.

III – Precedente do STJ, no REsp 397771/MG, 3ª T, DJ 29/08/05, p. 328, Rel. Min. ARI PARGENDLER: "A instituição financeira que recebe a duplicata mediante endosso-caução responde pelos danos decorrentes do protesto, já que caberia àquela verificar a causa do título."

IV – O dano moral, a partir da Constituição Federal de 1988, uma vez comprovado, passou a ser indenizável quando houver violação às garantias fundamentais, segundo o inciso X, do art. 5º, entre elas a dignidade da pessoa.

V – A indenização por dano moral deve ser fixada em patamares razoáveis, de modo a aquilatar a ofensa efetivamente realizada, não podendo ser estabelecida em valor tão elevado que importe em enriquecimento sem causa, nem tão baixo o ofensor esteja incentivado a reincidir em sua conduta.

VI – Recursos de apelação a que se nega provimento.

VII – Sentença mantida *in totum*.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

DANO MORAL – PESSOA JURÍDICA – ART. 14, § 3º DO CDC – ART. 5º, X DA CF/88.

A questão em comento é decorrente de sentença prolatada pelo Excelentíssimo Juízo da Segunda Vara Federal de Petrópolis/RJ que julgou procedente o pleito de autoria de A. A. Ltda condenando a CEF a indenizar por danos morais a parte autora no valor de R\$ 7.000,00, com juros e correção monetária desde a citação, com

custas e honorários fixados em 10% do valor da condenação, decorrente da inclusão do protesto extrajudicial do título 1.330.797-0, cuja numeração da CEF é 04012509322 no Quarto Ofício de Registro de Imóveis e Protesto de Letras de Manaus – Amazonas e aos outros órgãos de proteção e restrição de crédito (SERASA, SPC, EQUIFAX).

Percebe-se que, prontamente, foram expedidos ofícios aos órgãos supramencionados com o objetivo de cancelar e sustar os efeitos do título indevidamente protestado pela CEF.

As partes recorreram; no tocante à parte autora houve o pleito da majoração do valor indenizatório referente aos danos morais para 200 salários-mínimos e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. Já pela parte ré, o pleito da improcedência total do pedido autoral.

O Excelentíssimo Relator Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO teve seu voto-condutor acompanhado, de forma unânime, por seus pares componentes da Oitava Turma Especializada desta Egrégia Corte em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento para que a sentença fosse mantida *in totum* por seus próprios fundamentos, com os seguintes argumentos: a responsabilidade objetiva decorrente do fornecimento de serviço inadequado com fulcro no artigo 14, da Lei nº 8.078/90 obriga a reparação dos danos causados ao consumidor, em razão do defeito na prestação do mesmo; a inclusão da pessoa física em cadastro restritivo de crédito decorrente de protesto deve verificar, antes da inclusão, a causa do título; o dano moral deve ser fixado em patamares razoáveis sem que importe em enriquecimento sem causa e nem estímulo ao ofensor que reincida na conduta lesiva ao consumidor.

Acórdãos citados :

- STJ :
 - ⇒ RESP 2001.01.95009-1 MG (DJ de 29/08/2005, p. 328) – Terceira Turma – Relator: Ministro ARI PARGENDLER.
- TRF4:
 - ⇒ AC 20037203001424-0 SC (DJ de 17/08/2006, p. 754) – Terceira Turma – Relator: Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ.

A seguir, reproduzimos ementas de julgados acerca do mesmo tema, provenientes de outros Órgãos Julgadores:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo 200800394009 BA

DJ de 11/04/2008, p. 1

Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS

Decisão: Unânime

ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR - PUBLICIDADE ENGANOSA - MULTA APLICADA POR PROCON A SEGURADORA PRIVADA - ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM, POIS A PENA SOMENTE PODERIA SER APLICADA PELA SUSEP - NÃO-OCORRÊNCIA - SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SNDC - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA EM CONCORRÊNCIA POR QUALQUER ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PÚBLICO OU PRIVADO, FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL OU DISTRITAL.

1 - A tese da recorrente é a de que o Procon não teria atribuição para a aplicação de sanções administrativas às seguradoras privadas, pois, com base no Decreto nº 73/66, somente à Susep caberia a normatização e fiscalização das operações de capitalização. Assim, a multa discutida no caso dos autos implicaria verdadeiro *bis in idem* e enriquecimento sem causa dos Estados, uma vez que a Susep é autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda; enquanto que o Procon, às Secretarias de Justiça Estaduais.

2 - Não se há falar em *bis in idem* ou enriquecimento sem causa do Estado porque à Susep cabe apenas a fiscalização e normatização das operações de capitalização pura e simples, nos termos do Decreto nº 73/66. Quando qualquer prestação de serviço ou colocação de produto no mercado envolver relação de consumo, exsurge, em prol da Política Nacional das Relações de Consumo estatuída nos arts. 4º e 5º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC que, nos termos do art. 105 do Código de Defesa do Consumidor é integrado por órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, além das entidades privadas que têm por objeto a defesa do consumidor.

Recurso ordinário improvido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo 200700016191

DJ de 07/04/2008, p. 1

Relator: Ministro SIDNEI BENETI

Decisão: Unânime

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO OBJETIVANDO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.

I - Com a edição da Súmula 321 desta Corte, não resta mais dúvida de que "*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes*" (DJ 5.12.05, p. 410).

II - Cuida-se de contrato típico de adesão, em cujo âmbito a jurisprudência repele a eficácia da cláusula de eleição de foro, na medida em que, via de regra, incidiria sua aplicação em detrimento do consumidor, havido como hipossuficiente na relação estabelecida.

III - Legítima a opção do beneficiário do plano de previdência privada em litigar no foro do seu domicílio, objetivando complementação da aposentadoria, conforme lhe autoriza o artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

IV - Incide, na espécie, a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, no sentido de que a execução de título judicial deve ter seu curso perante o Juízo prolator da sentença.

V - Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo suscitante, qual seja, o da 12ª Vara Cível de Santos - SP.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 199932000051757

DJ de 23/06/2008, p. 144

Relator: Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Decisão: Unânime

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS E INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Consoante entendimento jurisprudencial já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297/STJ). Desta forma, a, ora, recorrente, como prestadora de serviços bancários, responde pela reparação dos danos causados aos consumidores, na forma prevista na Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor.

II – A devolução indevida de cheques da autora e a conseqüente inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, ocorreu em função da ineficiência dos serviços prestados pela instituição financeira, configurando a responsabilidade da referida entidade bancária pelos danos decorrentes.

III – O *quantum* fixado para indenização, pelo dano moral, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, o que não se verifica nestes autos, posto que a indenização foi fixada, pela Corte Revisora observando-se o princípio da razoabilidade, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

IV – A fixação da verba honorária, na espécie dos autos, deve obediência ao disposto nas alíneas a, b e c do § 3º do artigo 20 do CPC, competindo ao juiz atentar para os critérios, ali elencados, dentre eles, o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, hipótese em que, em homenagem ao princípio da razoabilidade e, ainda, atento aos critérios definidos pelo aludido § 3º do art. 20 do CPC, a verba honorária, a ser suportada pela CEF, deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

V – Apelação da CEF parcialmente provida.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 200234000108146

DJ de 09/05/2008, p. 183

Relator: Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA

Decisão: Unânime

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. FORO DE ELEIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVAS DESNECESSÁRIAS. SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CLÁUSULAS GERAIS REGISTRADAS EM CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO PRÉVIO PELO CONSUMIDOR. INEFICÁCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL.

1 – É válida a cláusula que elege o foro do local da celebração do contrato quando este coincide com o domicílio do consumidor ao tempo da contratação.

2 – Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de provas inúteis para a solução da controvérsia (art. 130, CPC).

3 – Não é omissa a sentença que aprecia suficientemente a controvérsia.

4 – O magistrado não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos constitucionais e legais suscitados pelas partes, bastando que apresente razões suficientes para respaldar a sua conclusão.

5 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297/STJ).

6 – Não havendo recibo de entrega de cópia das cláusulas gerais do contrato ao consumidor nem sua assinatura em cópia desse documento, afigura-se verossímil a alegação de que ele não teria tomado prévio conhecimento do seu teor.

7 – Em tal circunstância, é cabível a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC).

8 – “É ineficaz, no contrato de adesão, cláusula inserida em documento que – embora registrado em cartório – não foi exibido ao consumidor, no momento

da adesão (CDC, Arts. 46 e segs.)". Precedente do STJ.

9 – "No caso de previsão potestativa da taxa de juros remuneratórios ou sua inexistência, os juros devem ser aplicados consoante a média de mercado". Precedentes do STJ.

10 – É lícita a capitalização anual de juros em conta corrente. Precedentes.

11 – "É defeso cobrar comissão de permanência não pactuada no instrumento". Precedente do STJ.

12. Apelação parcialmente provida.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 200033000164634

DJ de 14/03/2008, p. 174

Relator: Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA

Decisão: Unânime

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PAGAMENTO EM DINHEIRO POR TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR, CONSOANTE PREVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM PAGOS A MAIOR.

1 – Quanto ao pedido para que a CEF seja determinada a aceitar as Apólices da Unificação da Dívida Interna do Estado da Bahia apresentadas para o pagamento da dívida, vejo que este é improcedente. A instituição credora não pode ser obrigada a receber o pagamento de forma diversa da pactuada. Se foi pactuado o pagamento em dinheiro, a CEF não pode ser compelida a aceitar o pagamento em títulos da dívida pública.

2 – Quanto aos pedidos de utilização do Código de Defesa do Consumidor e de não utilização da TR, em tais circunstâncias, ainda que se entendam incidentes as regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) aos contratos regidos

pelo Sistema Financeiro da Habitação, não se revela abusiva a cláusula contratual que utiliza a TR para a correção do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional que possui previsão de atualização pelo mesmo índice que corrige as contas de poupança.

3 – No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte vem prevalecendo o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. No entanto, não ficou configurada lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva, portanto não cabe compensação de valores pagos a maior.

4 – Apelação da parte autora parcialmente provida apenas para reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 200061130046839

DJ de 15/07/2008.

Relatora: Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO

Decisão: Por Maioria

PROCESSO CIVIL – AÇÃO MONITÓRIA – APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS – NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PREJUDICADO RECURSO DE APELAÇÃO.

1 – A ação monitória tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não possuem essa qualidade, bastando à pessoa, que queira propor a ação, que o faça por meio de prova escrita que revele, a princípio, a obrigação a cumprir.

2 – A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já não desperta dúvidas, na atualidade, tendo, inclusive, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editado, a esse respeito, a Súmula 297, *verbis*: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

3 – Ademais, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2591, também considerou constitucional a aplicação do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR aos contratos bancários.

4 – A relação jurídica de direito material discutida nos autos diz respeito a uma relação de consumo, nos termos estatuídos pelo artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços é, nesses casos, objetiva, ou seja, independe de culpa.

5 – Os contratos de financiamento e abertura de crédito em conta corrente devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor, pois a vulnerabilidade do consumidor sempre resta presente no contexto dessas relações de consumo, e isso independentemente de seu grau cultural ou econômico.

6 – A falta de clareza e perfeita identificação dos índices de correção monetária utilizados pelas constituições financeiras, bem como no tocante aos encargos incidentes sobre o débito principal, seja a título de comissão de permanência, de despesas, juros capitalizados e outros acréscimos incidentes, fazem com que seja praticamente impossível ao contratante aferir acerca da legalidade e correção dos valores que lhe são cobrados.

7 – A maior parte dos consumidores que se socorrem de créditos bancários são oriundos das classes menos favorecidas da população, o que dificulta ainda mais a compreensão da matéria.

8 – Diante desse quadro, resulta evidente que, na presente ação monitoria, é imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, assegurando-se o direito à facilitação da defesa do consumidor, bem como se mostra indispensável a inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.

9 – Não estando o demonstrativo de débito que acompanha a inicial suficientemente claro, dado não ser possível dele depreender os elementos que compõem a obrigação, seja quanto aos valores devidos e índices aplicáveis, seja quanto aos encargos que se impuseram em acréscimo à dívida inicial, mostra-se imprescindível a produção da prova pericial contábil, visando

esclarecimento, através de profissional de confiança do juízo, dotado de conhecimento técnico especial

10 – Ademais, o objeto da tutela jurisdicional pretendida não se consubstancia em matéria exclusivamente de direito, revelando-se faticamente complexa no que se refere à composição do débito cobrado, a determinar a realização do exame pericial, face os termos do artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e também em decorrência do princípio do devido processo legal, que impõe seja a instrução probatória a mais ampla possível, pois o processo e os atos processuais devem ser direcionados à busca da verdade real, ainda mais quando se tem presente uma relação de consumo ao abrigo do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

11 – Recurso de apelação que se dá provimento, preliminar acolhida para anular a sentença, com determinação de realização de prova pericial nos autos, tendo por objeto o valor do débito exigido nesta ação monitoria.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 200361020052251

DJ de 11/07/2008

Relator: Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO

Decisão: Unânime

PROCESSO CIVIL – AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO AUTOMÁTICO – CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – FALECE INTERESSE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA *EXTRA PETITA*.

1 – No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da comissão de permanência calculada pela variação mensal da CDI, verifico que falece a ela

legítimo interesse para recorrer, uma vez que o MM. Juiz da causa enfrentou essa questão nos termos do seu inconformismo.

2 – A propósito da não incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias essa idéia já foi refutada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297 (o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras) publicada em 9/9/2004.

3 – A taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato – a inadimplência – acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.

4 – No que tange aos juros o que se vê dos autos que a Caixa Econômica Federal possui um contrato de crédito rotativo firmado com o apelado em 24 de agosto de 2001 (fl. 08); assim, poderia se permitir *in casu* a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado a partir de 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001. Mas não é só. Dois são os requisitos para o deferimento da capitalização mensal de juros: a pactuação e a data da assinatura do contrato, que deveria ser posterior à publicação da MP nº 1.963. No caso dos autos isto não ocorreu: não há expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, pelo que, nesse ponto assiste não razão à apelante.

5 – No mais, é certo que a r. sentença extrapolou os limites dos embargos ao determinar que a partir do ajuizamento da ação deverá incidir correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e acrescida de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 c.c e art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) a partir da citação, verifico que tal pleito não foi ventilado nos embargos, de modo que não poderia o Juízo derrogar as cláusulas contratuais *ex officio*. Trata-se de sentença *extra petita*. Nesse aspecto, merece anulação, para cujo fim é acolhido o recurso da embargada.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 200570000166388

DJ de 02/07/2008

Relator: Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON

Decisão: Unânime

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATO LESIVO PRACTICADO POR PREPOSTO. PAGAMENTO DE ALVARÁ FALSIFICADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1 – Em havendo expressa previsão legal, no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) aplica-se às relações bancárias, não há como pretender-se fugir à sua incidência. As atividades de fornecimento de crédito bancário e demais serviços prestados pelas instituições financeiras estão, pois, submetidas ao crivo das normas da Lei nº 8.078/90.

2 – Em se tratando de valores depositados na instituição bancária, tem aplicação o artigo 14 do CDC, que estabelece que a responsabilidade do fornecedor do serviço independe da culpa, ou seja, trata-se de responsabilidade objetiva.

3 – Suficientemente comprovada a existência do nexo causal entre o ato praticado pelo preposto da instituição ré e o resultado danoso causado ao cliente.

4 – Honorários de sucumbência mantidos em 10% sobre o valor atribuído à causa, que, no caso concreto, também corresponde ao valor da condenação.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 200471000203360

DJ de 21/05/2008

Relator: Desembargador Federal MARCELO DE NARDI

Decisão: Unânime

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA CONTRATUAL.

1 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (STJ, súmula, v. 297).

2 – Celebrado o contrato na vigência da L 9.298/1996, que modificou a redação do § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser limitado em 2% o percentual da multa de mora.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 200784000042623

DJ de 27/05/2008, p. 493

Relator: Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

Decisão: Unânime

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. EXTRATOS DE CONTAS DE POUPANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ARTIGO 333, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CPC. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE.

I – É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (artigo 6º, VII da Lei nº 8.078/90).

II – Todavia, não tendo a parte autora indicado o número da sua conta poupança, nem, ao menos, a agência bancária correspondente, resta insuficiente a prova da sua titularidade. Inexistindo nos autos qualquer elemento que comprove que a requerente possuía conta-poupança perante a instituição financeira ré, entende-se que não subsiste a obrigação da CEF em fornecer os extratos pleiteados.

III – Apelação improvida.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 200783000085103

DJ de 27/05/2008, p. 506

Relator: Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

Decisão: Unânime

PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. CORREÇÃO DOS SALDOS. TITULARIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DOS DADOS DA CONTA – POUPANÇA E AGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, VIII). PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

I – Versam os autos sobre ação de cobrança de diferença de correção monetária do saldo de caderneta de poupança, atinentes aos Planos Bresser e Verão.

II – Havendo, nos autos, prova da titularidade da conta por meio do fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária, é perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova, pois que tais dados são suficientes para que a instituição bancária promova a exibição dos extratos pleiteados, referentes ao período questionado, com vistas à facilitação da defesa dos direitos do autor, inclusive quando tais extratos encontram-se em poder da CEF.

III – O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 6º, inciso VIII) dispõe que "*são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências*".

IV – Encontra-se consolidado na jurisprudência de nossos tribunais, inclusive do colendo STJ, o entendimento de que a prescrição, na espécie, não é quinquenal, mas vintenária.

V – A jurisprudência do STJ é pacífica em reconhecer que, em ações dessa espécie, apenas a CEF possui legitimidade para figurar no pólo passivo da lide.

VI – Apelação improvida.

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

TRF 2ª Região



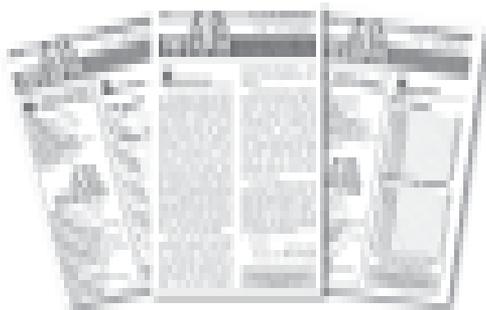
Acórdãos
Pesquisas
Infojur

Revista de
Jurisprudência
Súmulas

Home Page

www.trf2.gov.br/jurisprudencia/home.htm

Publicações da Comissão de Jurisprudência TRF 2ª Região



Infojur

Súmulas

2001 - 2002 - 2003 - 2004

